



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.288/2021

(Publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2021, Seção I, p. 223.)

Dispõe sobre a realização das eleições por meio eletrônico na rede mundial de computadores nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, em todos os estados da federação e no Distrito Federal, para conselheiros federais e regionais, efetivos e suplentes.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009; e

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício dos mandatos de conselheiro regional e federal de medicina;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da publicidade e seus corolários, os princípios da economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268/1957;

CONSIDERANDO que as normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais de Medicina constarão de instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do art. 30 do [Decreto nº 44.045/1958](#) e do art. 5º, alínea “g”, e art. 23 da [Lei nº 3.268/1957](#); e

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 28 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as eleições para os Conselhos Federal e Regionais de Medicina sejam realizadas exclusivamente por meio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina regulará, por meio de resolução, a forma de implementação do voto pela internet para a eleição dos membros dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina, com todas as garantias de segurança e transparência.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 28 de janeiro de 2021.

Mauro Luiz de Britto Ribeiro
Presidente

Dilza Teresinha Ambrós Ribeiro
Secretária-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.288/2021

As eleições para os Conselhos Regionais e Federal de Medicina atualmente são realizadas presencialmente e através de cartas. Esse mecanismo de votação acarreta um alto custo e ao mesmo tempo não implica uma maciça adesão de médicos.

Estudo realizado internamente revelou que a adoção da votação pela internet poderá representar uma grande economia, apenas levando-se em consideração os custos relativos a correios, gráficas e recursos humanos. A questão relativa à segurança será garantida por meio da contratação de auditoria externa para o acompanhamento do pleito eleitoral.

Cumprе ressaltar que a votação pela internet já é realidade, tendo sido implementada com sucesso por vários conselhos de fiscalização. Da mesma forma, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal fez a última votação da lista sêxtupla para definição do próximo desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal pela internet.

Portanto, somente após todas essas experiências exitosas, o Conselho Federal de Medicina resolveu dar um novo passo no sentido de aprimorar o seu sistema de votação, com vistas a garantir mais segurança, mais publicidade, mais transparência e, portanto, mais democracia aos médicos para a escolha dos seus representantes, apresentando ao mesmo tempo menor custo, em observância ao princípio constitucional da eficiência.

Hideraldo Luis Souza Cabeça

Relator e Coordenador da Comissão para Análise da Viabilidade de Eleições dos Conselhos de Medicina via Internet